



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036665-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMANDA DE PAULA MATOS, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16130

Agravo de Instrumento nº 2036665-10.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1011144-33.2024.8.26.0609

Agravante: AMANDA DE PAULA MATOS

Agravado: BANCO C6 S/A

Origem: São Paulo — Foro Regional IV Lapa — 4ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Raphael Garcia Pinto

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNATÓRIA. Decisão que indeferiu o pedido liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora. Agravante que não é beneficiária da justiça gratuita. Não recolhimento do preparo. Prazo concedido para recolhimento do preparo recursal no dobro, sob pena de deserção. Inércia da agravante. Inteligência do artigo 1.007, caput e § 4º, do CPC. Obrigatoriedade da comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do recurso. Concessão de oportunidade específica, que não foi cumprida. Deserção do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 49/51 dos autos de origem, proferida em sede de “Ação de Modificação de Cláusula Contratual c/c Ação Consignatória com Pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente”, que, dentre outras determinações, indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

Vistos.

(...)

3) Sem prejuízo, desde já passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Salienta-se que a autora não alegou qualquer vício jurídico quando da assinatura do pacto.

Pelo que se depreende, neste momento, assinou o contrato por livre e espontânea vontade, ingressando com a presente ação apenas por encontrar dificuldades em adimplir as parcelas pactuadas.

Como bem se sabe, instituições financeiras visam lucro e não podem desenvolver suas atividades como se instituições de caridade fossem.

A discussão sobre as taxas de juros aplicadas e eventual incompatibilidade com o contratado, bem como cobrança de taxas indevidas deve ser objeto de análise mais profunda, após a contestação do requerido, visto que não há qualquer elemento nos autos que possa assegurar qualquer irregularidade praticada.

No caso sob comento, ciente da circunstância, a autora anuiu com sua cobrança e não comprovou que estivesse em desacordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional ou que os valores fossem abusivos.

Desta feita, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1246622/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 16/11/2011, DJe 16/11/2011).

Portanto, indefiro o pedido liminar e no que tange à inserção do nome no cadastro de inadimplentes e na manutenção da autora na posse do automóvel, estes ficam condicionados ao cumprimento integral do contrato celebrado, que deverá a ser pago diretamente à instituição financeira.

4) A autora deverá cumprir integralmente com a presente decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que: 1) está sujeita à lesões graves e de difícil reparação, tais como negativação do nome e perda da posse do bem; 2) as alegações contidas na exordial demonstram as abusividades cometidas pelo banco agravado; 3) a autorização da consignação em pagamento afasta a mora e garante a proteção ao nome da agravante, bem como à posse do veículo; 4) demonstrou a viabilidade da concessão da liminar de manutenção de posse em seu favor, o que coibirá prováveis atos de cerceamento ao uso do bem; 5) a concessão da liminar não acarretará qualquer prejuízo ao agravado; 6) o agravado não só desrespeitou a boa-fé objetiva, como também não respeitou a função social do contrato, causando desequilíbrio contratual; 7) os valores pleiteados para depósito judicial foram obtidos conforme atualização monetária legal, prevista na planilha de cálculos / laudo técnico, elaborado por profissional. Requer, assim, a atribuição de efeito ativo, com a reforma da decisão recorrida.

O recurso foi distribuído a esta relatora livremente.

Por decisão de fls. 16, esta relatora, ao verificar que a agravante não é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que a benesse fora indeferida pelo juízo de origem (cf. decisão de fls. 166 dos autos de origem), bem como a ausência de recolhimento do preparo recursal, concedeu à parte agravante o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção.

A agravante se manifestou a fl. 19, sem, contudo, comprovar o recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Por decisão de fl. 16, esta relatora, ressaltando a ausência de recolhimento das custas, bem como de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedeu o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC.

Ocorre que, a parte autora/agravante não providenciou o recolhimento do preparo recursal, tampouco atendeu a determinação desta relatora de recolhimento em dobro, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Assim, diante da inércia da parte agravante, que não recolheu as custas do recurso nos prazos concedidos, tal qual anteriormente ressaltado, o recurso se submete à deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)”

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Destarte, o recurso não preenche requisito de

admissibilidade, é deserto, sendo incabível seu conhecimento.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça:

Compra e venda de imóvel em construção. Ré em recuperação judicial. Pedido de extinção ou suspensão rejeitado. Enquanto não constituído o crédito, o mesmo não se sujeita à suspensão declarada no juízo universal. Inteligência do art. 6º, § 1º, combinado com o artigo 49, ambos da Lei nº 11.101/05. Preliminar de deserção suscitada pela autora em suas contrarrazões. Acolhimento. Ré que, no momento de interposição do seu recurso, absteve-se de recolher o preparo e sujeitou-se, sem ressalvas, ao recolhimento em dobro disciplinado no artigo 1.007, § 4º, do CPC. Recolhimento ausente. Deserção configurada. Comissão de corretagem. Ausência de previsão contratual. Aplicação das teses vinculantes aprovadas pelo C. STJ no julgamento do Tema 938 dos recursos repetitivos. Comissão indevida. Apelo da ré não conhecido. Recurso da autora provido, com observação.

(TJSP; Apelação 1129589-34.2014.8.26.0100; Relator (a): Nilton Santos Oliveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 10/12/2018) (grifei).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA